

II — Estando, constitucionalmente, consagrado o princípio de que a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos, é patente que o normativo em causa, nos casos em que o interessado desprovido de condições económicas que lhe permitam efetuar o depósito garantístico do pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, pretenda levar a cabo o impulso processual com vista à obtenção de uma decisão judicial comprovativa de que reclamou no processo de insolvência, para, com essa comprovação, poder garantir o pagamento, pelo Fundo de Garantia Salarial, dos seus salários, incumpridos pela entidade patronal declarada insolvente, traduz uma solução excessiva, desadequada e limitadora, não só daquele direito, como ainda daqueloutro consignado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição.»

No caso dos autos estamos perante uma situação em que a entidade empregadora foi declarada insolvente, sem que tivesse sido requerido o complemento da sentença, tendo o processo sido encerrado ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 7, alínea *b*), do CIRE. O agora requerente, trabalhador da entidade declarada insolvente pretende instaurar novo processo de insolvência, nos termos do previsto na alínea *d*) do mesmo preceito legal, beneficiando para o efeito de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e de pagamento de honorários a patrono.

Diferentemente do caso decidido pelo Acórdão n.º 602/2006, nos presentes autos não há referência à necessidade de o trabalhador ver reconhecida a reclamação do seu crédito por salários não pagos pela entidade insolvente, tendo em vista o regime do Fundo de Garantia Salarial (cf. alínea *a*) do artigo 324.º da Lei n.º 35/2004).

Mas independentemente de, em concreto, se ter em vista o Fundo de Garantia Salarial, o cerne da questão de constitucionalidade mantém-se. Pois o que esteve em causa nos acórdãos citados — e está em causa no caso vertente — é a compatibilidade, com o direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, de uma norma que exige, ao trabalhador que beneficia de apoio judiciário, na modalidade referida, o depósito prévio de uma determinada quantia (a fixar pelo juiz em montante que garanta o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente) como condição para a instauração do novo processo de insolvência.

Sendo certo que o direito de acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, pressupõe que tal acesso não seja dificultado em função da condição económica das pessoas — garantia que, no caso vertente, foi concretizada na concessão de apoio judiciário — a norma em questão obstaculiza o funcionamento da garantia constitucional e compromete a finalidade para a qual foi instituído — e, no caso, concedido — o sistema de apoio judiciário.

Como se salientou no Acórdão n.º 273/2012, da 2.ª Secção que se pronunciou sobre norma distinta, mas em que também estava em causa a exigência de um pagamento prévio por parte do requerente de apoio judiciário, «não é possível condicionar ao pagamento prévio de uma taxa pelo requerente de apoio judiciário, mesmo que de baixo valor, a verificação judicial da sua situação de insuficiência económica para suportar os custos do exercício dos seus direitos, uma vez que essa exigência pode precisamente impedir a finalidade constitucional visada com a criação do sistema de apoio judiciário, ou seja o acesso a esse exercício daqueles que se encontrem numa situação de carência económica.»

Em suma, a interpretação normativa questionada traduz uma solução incompatível com o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, na medida em que limita de modo constitucionalmente inadmissível o direito de acesso aos tribunais, ao exigir que o trabalhador que pretenda instaurar novo processo de insolvência e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, efetue, como condição do prosseguimento dos autos, um depósito em montante que garanta o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente.

III — Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 39.º, n.º 7, alínea *d*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março), quando interpretada no sentido de impor ao requerente do novo processo de insolvência, que beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo, o depósito do montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir

o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, como condição para o prosseguimento dos autos.

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 26 de setembro de 2012. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barbosa — João Cura Mariano — Catarina Sarmento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos.*

206480919

Acórdão n.º 470/2012

Processo n.º 704/12

Plenário

Ata

Aos dezasseis dias do mês de outubro de dois mil e doze, em sessão plenária, encontrando-se presentes o Excelentíssimo Juiz Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro e os Exmos. Juizes Conselheiros Maria de Fátima Mata-Mouros, João Cura Mariano, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Sarmento e Castro, Pedro Machete, Vítor Manuel Gonçalves Gomes, Fernando Vaz Ventura, Maria Lúcia Amaral, José da Cunha Barbosa, Maria João Antunes, Carlos Fernandes Cadilha e Maria José Rangel de Mesquita, foram trazidos à conferência os autos do processo em referência para apreciação.

Após debate e votação, foi ditado, pelo Excelentíssimo Juiz Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro, o seguinte:

1 — O Presidente da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo submeteu, a este Tribunal Constitucional, a deliberação de realização de referendo local aprovada, em 28.09.2012, pela Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, para efeitos da respetiva fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade, em cumprimento do que dispõe o artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto (LORL), diploma que aprova o regime jurídico do referendo local.

A deliberação em causa aprova uma proposta de referendo local relativa à pronúncia da Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, a efetuar nos termos da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, com a seguinte pergunta:

«Concorda que a Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo se pronuncie a favor da reorganização das freguesias integradas no seu Município, promovendo a agregação, fusão ou extinção de qualquer uma delas?»

Esta deliberação de realização de referendo local é apresentada na sequência da aprovação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que entrou em vigor no dia seguinte, prevendo a reorganização das freguesias mediante parâmetros de agregação. Nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º da referida lei, a assembleia municipal deve deliberar sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, sob a forma de uma “pronúncia”, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas da lei.

Tal deliberação ou pronúncia deve, de acordo com o artigo 12.º da lei, ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor que, como referido, ocorreu no dia 31 de maio de 2012.

2 — A apreciação da constitucionalidade e da ilegalidade da deliberação aqui em causa coloca um problema de limites temporais, idêntico ao apreciado nos Acórdãos n.ºs 400/2012, 402/2012, 405/2012 e 469/2012, ainda que nestes arestos estivesse estado em causa a intervenção de assembleias de freguesia — e não da assembleia municipal, como é aqui o caso — no procedimento de reorganização administrativa territorial autárquica.

Lê-se no Acórdão n.º 402/2012, a propósito do citado prazo de 90 dias, fixado no artigo 12.º da Lei n.º 22/2012:

«1. [...] as assembleias de freguesias podem deliberar a realização de um referendo local, tendo em vista o parecer que podem apresentar à assembleia municipal sobre a reorganização administrativa territorial autárquica (artigo 11.º, n.º 4), no quadro da preparação da pronúncia deste órgão representativo sobre esta reorganização (artigo 11.º, n.º 1), a qual deverá ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor (artigo 12.º). Isto é: até ao dia 15 de outubro de 2012, face ao disposto nos artigos 20.º e 22.º da Lei n.º 22/2012 e ao entendimento de que a contagem do prazo se suspendeu durante as férias judiciais (artigo 144.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Este prazo máximo de 90 dias tem, porém, de ser articulado com os prazos e regras estabelecidos na LORL, com os previstos nos artigos 25.º, 26.º, 32.º e 145.º, n.º 1, e, muito particularmente para o que agora releva, com os estabelecidos nos artigos 33.º, n.º 1, conjugadamente com o que dispõe o artigo 96.º, n.º 2, e 142.º, n.º 3. De acordo com estes últimos, o referendo deve realizar-se no prazo mínimo de 40 dias

e no prazo máximo de 60 dias a contar da decisão de fixação, devendo a data coincidir com um domingo, dia de feriado nacional, autonómico ou autárquico, e a assembleia de apuramento geral deve iniciar as suas operações no 2.º dia seguinte ao da realização do referendo.»

Tal como no caso aí apreciado, também nos presentes autos a deliberação de realização do referendo local, tomada pela Assembleia Municipal de Torre de Moncorvo, não o foi em momento em que ainda seja possível, a tal Assembleia, fazer refletir, na pronúncia a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 22/2012, os resultados do referendo local.

Na verdade, tendo a deliberação sido tomada em 29 de setembro de 2012 e atendendo aos prazos previstos, na LORL, para o processo de referendo local e para o próprio pedido de fiscalização preventiva da sua constitucionalidade e legalidade, nunca os resultados do referendo poderiam ser proclamados e publicados a tempo de ser apresentada a referida pronúncia, a qual deveria ser entregue à Assembleia da República até ao dia 15 de outubro de 2012.

O que significa que a deliberação em causa não foi tomada a tempo de ainda ser possível que o resultado do referendo contribuisse para conformar o sentido da pronúncia da assembleia municipal sobre a reorganização administrativa territorial, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, o que inevitavelmente conduz à inadmissibilidade do referendo.

3 — Pelo exposto, decide não admitir o requerimento, ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 5, alínea *a*), da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, por manifesta ilegalidade.

Lisboa, 16 de outubro de 2012. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Pedro Machete — Vítor Gomes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

206480927

Acórdão n.º 472/2012

Processo n.º 706/12

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, Eletricidade dos Açores, S. A. veio impugnar a deliberação tomada pela CNE — Comissão Nacional de Eleições, em 12 de outubro de 2012, com caráter de urgência, por intermédio de comunicações eletrónicas mantidas entre os membros daquele órgão administrativo, conforme expressamente permitido pelo artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, do respetivo Regimento. O referido preceito legal — cuja competência de aprovação é garantida pelo n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, que criou aquele órgão — dispõe o seguinte:

«Artigo 5.º

Casos urgentes

1 — Durante os períodos eleitorais ou equiparados e sempre que haja urgência em decidir sobre matéria da competência específica da Comissão, os membros são chamados a deliberar sobre a documentação que lhes for remetida por correio eletrónico.

2 — A receção da mensagem de correio eletrónico que proceder à consulta, bem assim o que, da resposta, for essencial à determinação do sentido da deliberação serão confirmados por contacto pessoal mantido por outra via.

3 — Considera-se como se o tivesse sido em plenário a deliberação tomada nas condições do número anterior por maioria absoluta e que não tenha a oposição de mais de um terço dos membros em efetividade de funções.

4 — A correspondência eletrónica trocada serve como acta aprovada, dando-se nota do facto na primeira reunião que tiver lugar posteriormente.»

A referida deliberação assume o seguinte teor:

«A serem verdade os factos denunciados, a conduta da EDA substanciada na remoção dos cartazes de propaganda do BE e da CDU afixados nas infraestruturas concessionadas à EDA na ilha de Santa Maria não é fundamentada, não apresentando aquela entidade razões de facto e de direito pelas quais a colocação dos referidos cartazes não obedece aos requisitos legais, e contraria, por conseguinte, as disposições legais em matéria de propaganda política e eleitoral

Não estando em causa nenhuma das proibições estabelecidas pela lei, carece de fundamento legal a atuação da EDA de remoção dos cartazes de propaganda do BE e da CDU afixados nas infraestruturas, a que as participações se referem.

Afigura-se, ainda, que a atuação da EDA configura uma interferência ilegítima relativamente à ação de propaganda levada a cabo pelo BE e pela CDU na Ilha de Santa Maria e à função de esclarecimento e mobilização a que se destina, em pleno período de campanha eleitoral respeitante à eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 14 de outubro de 2012.

Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea *d*), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Como referiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 605/89, o controlo da CNE é exercido não apenas quanto ao ato eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos atos praticados no decurso do processo eleitoral.

O Tribunal Constitucional veio consagrar no Acórdão n.º 312/2008 que “É a especial preocupação em assegurar que estes atos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a Intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente”

No exercício das suas competências a CNE tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (artigo 7.º da Lei n.º 71/78).

No caso concreto, não está em causa nenhuma das proibições estabelecidas pela lei, nem foram apresentados argumentos de facto ou de direito pelas quais a colocação da propaganda eleitoral das candidaturas nas infraestruturas concessionadas à EDA na ilha de Santa Maria não obedece aos requisitos legais ou constituam perigo iminente, pelo que se conclui que a remoção pela EDA da propaganda do BE e da CDU carece de fundamento legal.

Nos termos e com os fundamentos expostos e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notifique-se com urgência o Senhor Prof. Dr. Duarte José Botelho da Ponte, Presidente do Conselho de Administração da EDA, para, de imediato, ordenar a suspensão da remoção da propaganda eleitoral do BE e da CDU, bem como a reposição da propaganda entretanto removida na ilha de Santa Maria, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» (fls. 187 e 188)

2 — Notificada da referida deliberação, a recorrente interpôs recurso contencioso de impugnação, “a subir de imediato, nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 102.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15.11, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 85/89, de 07.09” (*sic*, a fls. 3), cujas conclusões são as seguintes:

«*a*) O presente recurso é interposto da deliberação proferida pela Comissão Nacional de Eleições ao abrigo do artigo 5.º, do Regimento, que “ordena a suspensão da remoção da propaganda eleitoral do BE e da CDU, bem como a reposição da propaganda entretanto removida na Ilha de Santa Maria, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

b) A recorrente é a concessionária para o transporte e distribuição de energia elétrica para a Região Autónoma dos Açores, conforme resulta do contrato de concessão outorgado em respeito pela Resolução do Conselho de Governo n.º 181/2000, de 12 de outubro, *Jornal Oficial*, I Série, n.º 41, sendo que assumiu, como efetivamente assume, a obrigação de manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança os bens e meios afetos à respetiva concessão;

c) A recorrente tem ainda por objeto social a produção, aquisição, transporte, distribuição e venda de energia elétrica;

d) Salvo o devido respeito, e ao contrário daquilo que é alegado, os postes de iluminação não podem ser qualificados como “espaços públicos”. Pelo contrário, são bens da titularidade de uma sociedade anónima que se rege pelo direito privado, sendo que esta tem a obrigação legal de proteger e salvaguardar a sua integridade e, acima de tudo, a segurança de pessoas e bens, sob pena de ser responsabilizada civil e penalmente pelos danos que causar a terceiros;

e) De fato, a colocação de cartazes de propaganda política (ou outras) nos postes acima referidos não salvaguarda a segurança de pessoas e bens, designadamente: As faixas dos cartazes, quando amarradas entre apoios, funcionam como velas e transmitem esforços consideráveis aos apoios e aos cabos elétricos a eles suportados, superiores aos valores de cálculo, danificando os condutores e os apoios; Os pendurais amarrados às colunas de iluminação pública, com fios metálicos, danificam o revestimento de galvanização das colunas, não sendo possível evitar posteriormente a sua degradação por corrosão; Os pendurais amarrados aos postes das redes de baixa tensão, de linhas aéreas de distribuição de energia elétrica em cabo de cobre nu, enrolam-se nos condutores aquando da existência de vento, provocando avarias por curto-circuitos e quebra no abastecimento de